PROCESSO TC Nº 1.808/13
CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
CONSULENTE: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Trata o Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí por Osmar de Sousa Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Cocal, nos termos do requerimento (peça 2), instruído com documentos, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade jurídica de os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cocal serem pagos de acordo com a Lei nº 05/2008 ou com a Lei nº 512/2012.

O Diretor Processual, em despacho (peça 1) encaminhou o Processo ao gabinete do Cons. Relator. O Relator, no despacho (peça 3) fez a análise preliminar de aferição dos requisitos essenciais à admissão da consulta, e constatou a satisfação desses requisitos, fixados no art. 201, II, b, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, determinando, para sequência de tramitação, o encaminhamento do Processo à Comissão de Regimento e Jurisprudência, para juntada de informação sobre a existência de Pré-julgado ou Decisão reiterada sobre o tema, no prazo de cinco dias, na forma definida no art. 338 do Regimento Interno do TCE/PI, e após o encaminhamento do Processo à Unidade Técnica competente para análise e manifestação, no prazo de cinco dias, com a finalidade de instrução processual, na forma definida no art. 337 do Regimento Interno do TCE/PI.

A Comissão de Regimento e Jurisprudência manifestou-se na Informação (peça 5) concluindo que há uma Decisão desta Corte de Contas sobre o tema, relativa ao Processo TC-E nº 9.383/09 (Consulta formulada ao TCE/PI pelo Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres), cujo posicionamento encontra-se externado no Parecer nº 15/09, datado de 02/02/09, da Consultoria Técnica, da lavra do Consultor Técnico Dr. Cleto de Oliveira Paes Landim, que foi anexado à Informação.

Na sequência de tramitação o Processo foi encaminhado à DFAM, para análise e manifestação.

A II DFAM, após criteriosa análise, manifestou-se sobre a consulta formulada (peça 6) em concordância com o Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica.

O Processo retornou ao gabinete do Cons. Relator que, em Despacho (peça 8) determinou o encaminhamento deste ao MPC, para análise do mérito e emissão de Parecer sobre a consulta formulada.

O MPC, após acurada análise, manifestou-se no Parecer (peça 10) em concordância com a manifestação da II DFAM (peça 6), que ratifica integralmente o Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica, contido na Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência, contido na peça 5.

Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o que mais consta no Processo, voto, em concordância com a manifestação do MPC, externada no Parecer (peça 10) em consonância com a manifestação da II DFAM (peça 6), que ratifica integralmente o Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica, incluso na Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência, contida na peça 5, nos seguintes termos:

> *"Ora o que se pretende, na realidade, com o referido Projeto de Lei, pelo que é dado extrair do seu conteúdo, é o aumento de subsídio e não o seu reajustamento. Quando estabelece a Constituição Federal, no seu § 4º, do seu art. 39, que o subsídio só pode ser fixado e alterado por lei, assegurada sua revisão anual, não foi no sentido, vale lembrar, de mudança de valor antes fixado, mas no seu reajustamento. É que não há possibilidade de mudança, em respeito aos princípios da anterioridade, inalterabilidade e moralidade, dos subsídios dos agentes políticos, na mesma legislatura, mas somente na subseqüente.*
>
> *Se assim é, uma vez fixado o subsídio, não mais pode ser alterado, não se devendo confundir, desse modo, inalterabilidade com reajustamento, pois, a finalidade deste é de preservar o seu valor aquisitivo e, o daquela, o de impedir a mutabilidade ou inalterabilidade do seu valor na mesma legislatura.*
>
> *Enfim, dúvida não há, de que podem os subsídios serem recompostos, anualmente, com base em índice oficial de aferição da*

perda do valor aquisitivo da moeda, com a observação de que os limites constitucionais em vigor devem ser respeitados pra evitar possível desequilíbrio nas finanças municipais.

À vista, enfim, de todo o exposto, temos que "não satisfaz" data vênia, [...] ao alterar, na mesma legislatura, para vigorar no curso desta, e não "em uma legislatura" para viger na subsequente, os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, "os regramentos" definidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, por inobservar-se, com esse proceder, os princípios da anterioridade, moralidade e inalterabilidade, inscritos nos aludidos estatutos legais."

Por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada, devendo ser encaminhadas cópias autênticas da manifestação da II DFAM, do Parecer do MPC e do Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica, ao consulente.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2013.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO